

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 008/2025

EMENTA – *Altera a lei ordinária municipal de nº 515/2012 e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA-PE, no uso das atribuições que lhe foram concedidas pela Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte **Projeto de Lei Ordinária**:

Art. 1º. O art. 1º da lei ordinária municipal de nº 515/2012 passará a ter seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o sistema de Moto-Táxi considerado como uma das modalidades de transporte de pequeno porte, extensivo à categoria de transporte individual de passageiros, as motocicletas/motos limitados à atuação e circulação no município de Afogados da Ingazeira/PE.

§ 1º O serviço de Moto-Táxi será realizado, exclusivamente, por aquele que possua permissão emanada do Poder Público Municipal e em consonância com as disposições contidas nesta lei.

§ 2º Os serviços previstos no *caput* poderão ser realizados por meio de solicitação direta do passageiro, assim como por meio de aplicativo de passageiros.

§ 3º - Considera-se aplicativo de passageiros, para os fins desta lei, aquele que tenha conexão com a internet e exija o pré-cadastro do usuário do serviço, assim como do prestador do serviço.

§ 4º Àquele que possua, apenas, cadastro em aplicativo passageiros, é vedada a prestação de serviço por qualquer outro meio de solicitação.

Art. 2º. O art. 20, da lei ordinária municipal 515/2012 passará a ter a seguinte redação:

Art. 20 – No caso de a fiscalização flagrar o exercício da atividade de moto-taxista, por pessoa não autorizada pelo Poder Público Municipal, será apreendido o veículo, assim como será imposta multa no valor de um salário mínimo.

§ 1º. A multa prevista neste artigo será lavrada em auto de infração por fiscal competente e será encaminhada ao Setor de Tributação Municipal o qual realizará a confecção do Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º. Aquele que for flagrado, de forma reincidente, pela conduta prevista no *caput*, além da apreensão do veículo, será imposta multa no valor de dois salários mínimos.

§ 3º. Considera-se reincidente, para os fins previstos no parágrafo anterior, aquele que for flagrado realizando irregularmente o serviço de moto taxista mais de uma vez em um período de 3 anos.

Art. 3º. Inserem-se os § 1º e § 2º no art. 6º na lei ordinária municipal 515/2012

§ 1º - Para a identificação do número total de habitantes, serão considerados os censos publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º - O número de permissões referidas no *caput* aplica-se àqueles que prestem serviço isoladamente ou cumulativamente por meio de aplicativo de passageiros.

Art. 4º - Cria-se o art. 9-A na lei ordinária municipal 515/2012:

Art. 9-A – As empresas mantenedoras dos aplicativos de passageiros, antes do cadastro do Moto-Taxista, deverão apresentar os documentos comprobatórios previstos no art. 4º desta lei, sendo que o cadastro somente poderá ser realizado pela empresa administradora do aplicativo após a análise e permissão do município.

§ 1º A empresa mantenedora de aplicativo de passageiros que descumprir o previsto no *caput* sofrerá multa no valor de três salários mínimos.

§ 2º Em caso de reincidência, a empresa mantenedora será penalizada com multa no valor de seis salários mínimos.

§ 3º Considera-se reincidente a empresa que novamente pratique a infração prevista no *caput* em interstício de 5 anos.

§ 4º As empresas mantenedoras de aplicativos de passageiros são solidariamente responsáveis pelo pagamentos da Taxa de Licença, Localização e Funcionamento de seus usuários, assim como pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devidos por seus usuários.

§ 5º Para que se apliquem as multas previstas nos § 1º e § 2º deste artigo, deverá ocorrer o devido processual legal previsto na lei complementar municipal nº 24/2014 (Código Tributário



Municipal), sendo, portanto, análogo ao processo administrativo fiscal.

Art. 5º. Inserem-se os incisos VI e VII no art. 4º da lei ordinária municipal 515/2012:

VI – Realizarem curso de especialização em transporte de passageiros o qual será fornecido pelo município para aqueles que não prestem atividade exclusivamente por meio de aplicativo de passageiros;

VII – Apresentem Carteira Nacional de Habilitação com observação de serviço remunerado, assim como, documento da motocicleta no nome do condutor.

Art. 6º Os casos omissos poderão ser dirimidos por meio de decreto expedido pelo Prefeito.

Art. 7º Ficará sob a análise do poder público municipal a autorização para a definição da localização prévia da central de funcionamento das empresas de transportes de passageiros por aplicativo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira-PE, 24 de julho de 2025.


ALESANDRO PALMEIRA DE VASCONCELOS LEITE

Prefeito